D E L I B E R A Ç Ã O

NUMERO 501

De 31 de dezembro de 1966.

Institui a Junta de Recursos Fi

A Câmara Municipal de Miguel Pereira, decreta e eu sanciono a se-
guinte deliberação:

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Art. 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Munic-pio dos atos e decisões sôbre matéria fiscal, praticados por fôrça de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representes dos contribuintes, tantos os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comercio, e da industria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impôstos Municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tantos os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionarios municipais versados em assuntos fazendarios.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu presidente e Vice-Presidente dentre os membros efetivos, sendo permitida a recleição.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante têrmo lavrado em livros de ata da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a subistituição de alguns dêles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde omandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vêzes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo êle servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação do cumprimento do dever e sera anotada em sua vida funcional.

Art. 5º - A função de membro da Junta de Recurso de Fiscais não será remunerada, constituindo serviço publico relevante.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que servem sôbre atos e decisões de que trata o capitulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

XXXX

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Do Julgamento Pela Junta

Art. 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá liberar quando unida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 11 - Os processos serão distribuidos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuidos, com o relatorio ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que recebeu o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automàticamente destituido da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou de ferimento de dilatação do prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegem em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a distribuição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constara da ata.

Art. 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediàtamente.

Art. 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 15 - A decisão, sôbre a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sôbre designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na integra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Esclarecimento

Art. 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissas, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acordão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interrompera o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestalmente protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 17 - O pedido de esclarecimento será distribuido ao relator e será julgado preferencialmente na 1ª (primeira) sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhadores na Junta de Recursos Fiscais

Art. 18 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspora do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes criterios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de preferência.

Parágrafo único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 19 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se em pedidos e processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 21 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário nos casos:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões desacorteses ou inconvinientes, a caso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Da Decisão Final

Art. 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que importância questionada seja superior a ..... vêzes o salário-mínimo nal, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interpo lo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independ mente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exam tôda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão nás procure corrigir êrro manifesto.

Miguel Pereira, 31 de dezembro de 1966.

Frederico Wangler
Prefeito Municipal